

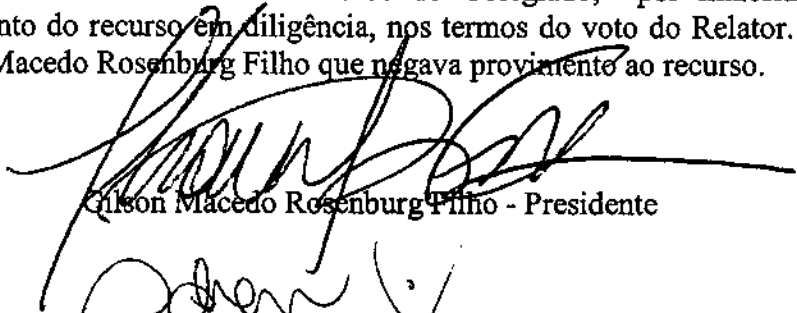


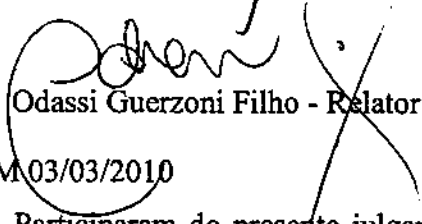
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13054.000310/2002-11  
**Recurso nº** 239.354  
**Resolução nº** 3401-00.026 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 03 de fevereiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho que negava provimento ao recurso.

  
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

  
Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 03/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

**Relatório**

A matéria que remanesceu da lide instaurada pelo sujeito passivo quando da impugnação ao auto de infração eletrônico (auditoria em DCTF) que contra si fora lavrado em 21/03/2002, para a exigência da Cofins dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1997, se refere apenas à parte da compensação em que a instância de piso considerou não comprovada, sob o argumento de que, mesmo intimada, a autuada quedou-se inerte em produzir as provas necessárias para elidir-se da autuação.

No Recurso Voluntário a autuada, ao tempo em que admite não ter mesmo atendido em tempo hábil à intimação para comprovar a existência do crédito utilizado na parte da compensação glosada, justificando o fato por um alegado extravio de correspondência, apresenta agora os documentos que entende demonstrar a improcedência do lançamento e, para que os mesmos sejam aceitos por este Colegiado, invoca a prevalência do princípio da verdade material sobre a verdade formal, bem como a aplicação do princípio da razoabilidade e das orientações contidas no art. 112 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 12/02/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/03/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Segundo o voto proferido pela instância de piso, a manutenção do lançamento apenas na parte relativa aos fatos geradores de maio e junho de 1997 se deveu única e exclusivamente pelo fato de a autuada, mesmo intimada especificamente para tanto, não se prestou a responder e providenciar a comprovação de que o crédito de Finsocial que obtivera por meio de decisão judicial transitada em julgado se mostrara suficiente para quitar aqueles débitos, bem como que havia procedido ao registro de tais fatos em sua contabilidade.

De fato! Até a data do julgamento da impugnação, não havia no processo a resposta da empresa à intimação que lhe fora feita para que apresentasse as planilhas da base de cálculo do Finsocial, as planilhas demonstrando as compensações realizadas, as cópias dos Darf que deram origem ao crédito e a contabilização de tais compensações.

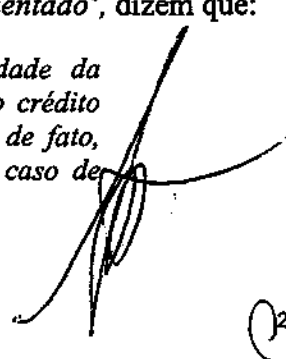
Com a devida venia, não creio que tivesse ocorrido o extravio de correspondência a que se referiu a Recorrente para justificar o não atendimento daquela intimação; acho mesmo que houve negligência de sua parte.

Porém, mais forte que isso, acolho os argumentos da Recorrente no sentido de que deva prevalecer o princípio da verdade material sobre a verdade formal e sem que isto represente desprezo à regra contida no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual é na impugnação que o contribuinte deve apresentar os documentos nos quais fundamenta a sua defesa, em detrimento de outra, a do artigo 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, ainda que de forma subsidiária ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que, ainda antes da tomada da decisão, poderá o contribuinte juntar documentos e pareceres e requerer diligências e perícias.

Para mim o julgador deve, sempre que possível, empreender esforços no sentido de buscar a verdade material, até em decorrência do princípio da legalidade. Neste ponto, estou de acordo com os Ilustres Conselheiros Marcus Vinicius Neder de Lima e Maria Tereza López Martinez, que, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*<sup>1</sup>, dizem que:

*"O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de*

<sup>1</sup> Dialética, 2ª Edição, 2004, às páginas 74 e 75.

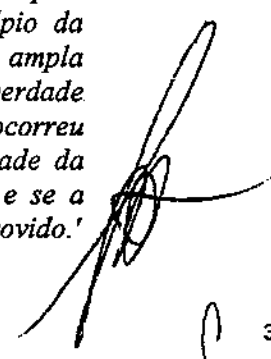


*impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que 'o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos.'*

*Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelos contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.*

*A verdade material é o princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade forma, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidas aos autos pelas partes (art. 128 do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm o ônus da prova. Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança ou probabilidade da ocorrência dos fatos, valendo-se da discussão de forma dialética no processo. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. As regras processuais vem no sentido de auxiliar o julgador na condução do processo e na obtenção do grau de certeza que lhe permita solucionar o litígio. São regras de fixação formal da prova. No processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa busca, no entanto, não pode transformá-lo num inquisidor sob pena de prejudicar a imparcialidade. O poder instrutório do julgador é definido pelos limites da lide formada nos autos. Essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos atos após a inicial. Nesse sentido, é, por exemplo, a decisão no Acórdão nº 103-19.789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 29/1/99, a saber:*

*'Processo Administrativo Fiscal – Princípio da Verdade Material – Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso Provido.'*

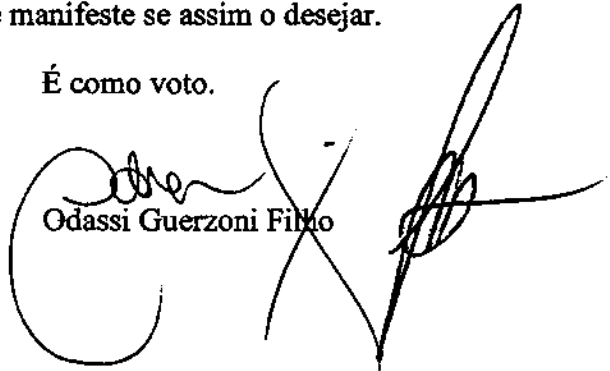


(...)"

Ainda mais quando estamos diante de um lançamento de ofício que foi realizado eletronicamente, isto é, não cuidou a Administração Tributária de perquirir previamente junto ao sujeito passivo havia mesmo lastro para suportar as compensações que restaram glosadas, bem como, que, de uma análise perfunctória que se faz na série de documentos trazidos pela Recorrente nesta fase às fls. 165/231 (base de cálculo da Cofins, cálculo das compensações, guias Darf, cópia do livro diário, cópia da DIPJ, dentre outros), o direito da Recorrente parece estar demonstrado.

Em face de todo o exposto, voto por aceitar a apresentação dos documentos trazidos pela Recorrente nesta fase recursal e por determinar que a Unidade origem informe a este Colegiado se a compensação efetuada estava mesmo lastreada em créditos legítimos de modo a elidir a exigência contida no auto de infração que restou mantido pela instância de piso, informação esta que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, no prazo de vinte dias, sobre ela se manifeste se assim o desejar.

É como voto.

  
Odassi Guerzoni Filho